



## A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS NA NOVA LEI DE DROGAS<sup>1</sup>

*Charlise Paula Colet Gimenez<sup>2</sup>  
Aline Ferreira da Silva Dief<sup>3</sup>*

*"Abre a mente ao que eu te revelo  
e retém bem o que eu te digo,  
pois não é ciência ouvir sem reter o que se  
escuta."*

*Dante Alighieri*

### RESUMO

A Lei 11.343/06, a Nova Lei de Drogas, reformulou em seu texto uma nova concepção de justiça dispendida ao usuário/dependente de substâncias ilícitas. Esta assertiva abriu precedente para a aplicação da Justiça Restaurativa como política de Redução de Danos nos conflitos inerentes ao tratamento dado ao consumidor de drogas no âmbito dos juizados especiais. Destarte, a política retributiva, do mal pelo mal foi substituída por penas alternativas, visando a ressocialização e (re) inserção social destes indivíduos [usuários/dependentes] no meio social, perfazendo a efetivação de princípios inerentes à Dignidade da Pessoa Humana. Desta forma, impende analisar o consequente procedimento criminal imposto ao consumidor de drogas e a aplicação da Justiça Restaurativa como Política de Redução de Danos no consumo de drogas. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, enquanto método de procedimento monográfico.

**Palavras-chave:** Drogas. Direitos Humanos. Justiça Restaurativa. Política criminal. Redução de danos.

### ABSTRACT

The Law 11.343/06, known as the New Drug Law, reformulated its legal text, presenting a new conception of justice to the user/dependent on illicit substances. This statement opened precedent for the application of restorative justice as a policy of harm reduction in the conflicts inherent in the treatment of the drug consumer on Small Claims in Criminal Justice. Thus, the retributive policy has been replaced by alternative sanctions aimed at rehabilitation and (re) social inclusion of these

---

<sup>1</sup> Artigo resultante do projeto de pesquisa intitulado "A política criminal de drogas como expressão máxima do controle social e punitivismo do sistema penal contemporâneo: a abordagem minimalista do Direito Penal pelas políticas preventivas antiproibicionistas de redução de danos", vinculado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul e Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Estágio de Prática Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Missões (Santo Ângelo/RS). Advogada. E-mail: charliseg@santoangelo.uri.br

<sup>3</sup> Acadêmica do 8º Semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo. Bolsista do Projeto de pesquisa "A política criminal de drogas como expressão máxima do controle social e punitivismo do sistema penal contemporâneo: a abordagem minimalista do Direito Penal pelas políticas preventivas antiproibicionistas de redução de danos", coordenado pela professora Charlise Paula Colet Gimenez. Membro do Projeto PROCAD/URI/UNISINOS.

individuals [users / dependents] in the social environment, making the realization of the Dignity of the Human Person principle. Also, it analyses the criminal procedure focused on drug users and the application of Restorative Justice Policy and Harm Reduction in drug use. To do so, it uses the method of deductive approach while the procedure is monograph.

**Key-words:** Criminal Policy. Drugs. Harm Reduction. Human Rights. Restorative Justice.

## **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

A nova lei de drogas enfatizou em seu texto uma nova política no tratamento do usuário/dependente de drogas, substituindo a justiça retributiva pela justiça restaurativa, efetivando penas alternativas. Assim, a nova política criminal de drogas alinha-se à justiça de paz, retirando as sanções impostas do mal pelo mal por medidas alternativas, tanto para o paciente, quanto à sociedade.

Nesta senda, a prática em comento realinha-se aos objetivos almejados, ou seja, a ressocialização e reinserção social do usuário/dependente de drogas, uma vez que as medidas impostas a estes pacientes visam proteger seu bem estar social e reduzir o consumo de substâncias ilícitas, além de evitar a privação de sua liberdade e, sobretudo, promover a efetivação dos princípios inerentes à Dignidade da Pessoa Humana, por meio da redução de danos e riscos à saúde destes pacientes.

Intrínseca nesta análise, o objetivo da Justiça Restaurativa visa solucionar os conflitos que geram uma crise social, exatamente o que acontece hoje na sociedade com o consumo desenfreado de drogas. E, com o intuito de reduzir o impacto causado pela 'justiça comum', a pena privativa de liberdade foi substituída por uma prática solidária, baseada no diálogo, onde é proporcionada a recuperação social do(s) indivíduo(s) como forma pacífica de resolução de conflitos.

Esta medida, aliada à Política de Redução de Danos, proporciona à coletividade um bem estar social, reinserindo responsabilidades ao autor do fato e restaurando a paz jurídica.

Desta premissa, destaca-se a análise da eficácia desta nova forma de solução pacífica de conflitos, de forma teórica, consolidando o conceito da Justiça Restaurativa, aplicada a Nova Lei de Drogas e a Política de Redução de Danos, que será analisado nos itens seguintes.

## 1. A SANÇÃO IMPOSTA AO CONSUMIDOR DE DROGAS NA LEI 11.343/06

Primeiramente, impende ressaltar a sanção imposta ao consumidor de drogas pela Nova Lei de Tóxicos (11.343/6) para, após, estudar a normatização da Justiça Restaurativa como Política de Redução de Danos.

A *novatio legis*, em seu artigo 28<sup>4</sup>, apresenta medidas sancionatórias para o porte de substâncias ilícitas, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa, visando a ressocialização do paciente e sua reinserção social, por meio das penas alternativas.

O núcleo do tipo penal estabelecido no artigo 28 da Lei de Drogas é adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo. Guilherme de Souza Nucci faz a análise do núcleo do tipo:

*Adquirir* (comprar, obter mediante certo preço), *guardar* (tomar conta de algo, proteger), *ter em depósito* (manter em reservatório ou armazém), *transportar* (levar de um lugar para outro) ou *trazer consigo* (transportar junto ao corpo) são as condutas, cujo objetivo é a droga (substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica)<sup>5</sup> (*grifo do autor*).

A pena de advertência tem por finalidade avivar, revigorar e, em alguns casos, incutir na mente daquele que incidiu em qualquer das condutas do artigo 28, as consequências danosas que o uso de drogas proporciona à sua própria saúde; ao seu conceito e estima social; à estabilidade e a harmonia familiar; à comunhão social, buscando despertar valores aptos a ensejar contraestímulo ao estímulo de consumir drogas sem autorização ou e desacordo com determinação legal e regulamentar<sup>6</sup>.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas [...] consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado [...] será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos

---

<sup>4</sup> Lei 11.343/06. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 755.

<sup>6</sup> MARCÃO, Renato. Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: lei de drogas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p, 78 – 79.

congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas. [...] A pena de comparecimento a programa ou curso educativo atende fielmente à política de redução de danos adotada na nova Lei Antitóxicos<sup>7</sup>.

Neste prisma, a pena privativa de liberdade não faz mais parte das sanções previstas, pois trata-se de “infração de ínfimo potencial ofensivo [...] tendo em vista que, mesmo não sendo possível a transação, ainda que reincidente o agente, com maus antecedentes ou péssima conduta social, jamais será aplicada pena privativa de liberdade<sup>8</sup>.

Conforme observa Guilherme de Souza Nucci, “o máximo a que se chega, havendo processo e, buscando-se uma condenação, é atingir as três penas principais (advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou frequência a curso ou programa educativo), com as medidas assecuratórias de cumprimento: admoestação e, se nada mais adiantar, multa<sup>9</sup>.

Assim, a prisão em flagrante de usuário ou dependente que esteja portando substância ilícita é vedada pelo parágrafo 2º do artigo 48 da Lei de Drogas, apenas devendo a autoridade policial encaminhar o autor do fato, imediatamente, ao juízo competente, ou na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

Houve, neste diapasão, a descarcerização do porte de drogas para uso pessoal, como bem assevera Salo de Carvalho:

O art. 28 da Lei de Drogas mantém as condutas dos usuários criminalizadas, alterando apenas sanção prevista, impedindo, mesmo em caso de reincidência (art. 28, § 3º), a pena de prisão [...]. Ocorre, portanto, com o ingresso da lei nova no cenário jurídico, explícita *descarcerização* dos delitos relativos ao uso de drogas<sup>10</sup> (*grifo do autor*).

Como bem se observa a Constituição de 1988, como novo locus de interpretação e de legitimidade das leis, redefine o conceito de delito, prescrevendo como consequência jurídica, para além da privação e da restrição da liberdade, a

---

<sup>7</sup> MARCÃO, Renato. Op. Cit, p. 79.

<sup>8</sup> Idem, ibidem.

<sup>9</sup> Idem, ibidem.

<sup>10</sup> CARVALHO, Salo. A Política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 5ª edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 110.

perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos (art. 5º, inciso XLVI) <sup>11</sup>.

Desta forma, o procedimento criminal para apurar as condutas descritas no tipo penal, salvo concurso com o crime de tráfico, serão processadas e julgadas conforme o rito sumaríssimo, previsto no artigo 60 da Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Criminais.

O objetivo da nova lei de drogas é (re) inserir o consumidor de drogas no meio social. Pauta-se este objetivo com a introdução da Justiça Restaurativa como Política de Redução de Danos à saúde do usuário/dependente e à sociedade. Este viés possui como objetivo a estabelecer uma paz social, e incutir ao consumidor o mal causado pelo uso de substâncias tóxicas consideradas ilícitas, tanto para o paciente como para a sociedade. Esta análise será enfatizada nos itens seguintes.

## **2. A PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO REDUÇÃO DE DANOS AO USUÁRIO/DEPENDENTE**

Após a análise da sanção imposta ao consumidor de drogas e o tratamento dado ao usuário/dependente, alinha-se o estudo da prática da Justiça Restaurativa como Política de Redução de Danos.

A Nova Lei de Drogas retirou a pena privativa de liberdade, anteriormente imposta ao consumidor de drogas, por penas alternativas. Desta senda, o Brasil, seguindo tendência mundial, entendeu que usuários e dependentes não devem ser penalizados pela justiça com a privação da liberdade. Essa abordagem em relação ao porte de drogas para uso pessoal tem sido apoiada por especialistas que apontam resultados consistentes de estudos, nos quais a atenção ao usuário/dependente deve ser voltada ao oferecimento de oportunidade de reflexão sobre o próprio consumo, em vez de encarceramento<sup>12</sup>.

Neste prisma, a Lei 11.343/06, renunciou, parcialmente, a justiça retributiva, a punição do mal pelo mal, por uma justiça que visa restaurar as relações sociais, estabelecendo métodos de resolução de conflitos onde as partes envolvidas possam

---

<sup>11</sup> Idem, p. 111.

<sup>12</sup> DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. Org. Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 17.

estabelecer relações, através do diálogo, visando à pacificação social, no que concerne ao consumo de drogas.

Assim, a nova política criminal sobre drogas, alinha-se à Justiça Restaurativa, perfazendo um novo modelo de justiça, onde a atenção e a reinserção social do consumidor de drogas é o principal objetivo, estabelecendo uma nova forma de resolução de conflitos.

Logo, impende ressaltar nesta análise, o conceito de justiça restaurativa e a inclusão da Política de Redução de Danos e os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, para após, estudar os benefícios e as lacunas existentes nesta nova política.

## **2.1 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PROCESSO RESTAURATIVO NA NOVA LEI DE DROGAS**

A descarcerização do porte de drogas para consumo pessoal deu ênfase a chamada Justiça Restaurativa no âmbito dos Juizados Especiais, visando enaltecer uma justiça humanista e estabelecer a paz social.

Da abordagem em comento, não se pode concluir um conceito restrito, mas sim, uma visão ampla, de forma a situar o leitor na estratégia desta nova política, desta forma, Tony Marshall assim define Justiça Restaurativa:

A Justiça Restaurativa é um processo de através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro<sup>13</sup>.

Intrínseca a esta análise, compreende-se a Justiça Restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 109.

<sup>14</sup> Idem, ibidem.

Desta forma, a Justiça Restaurativa envolve e responsabiliza, de forma a reparar o dano, todos os envolvidos no conflito, distribuindo o papel da responsabilidade, tanto para o sujeito ativo da ação, como para a vítima e a sociedade.

Cingindo esta ideia, Samaniego ressalta o interim desta nova política:

A Justiça Restaurativa ou reparadora pretende substituir o Direito Penal, ou pelo menos a punição, por uma reparação na qual, de um lado, a vítima (e também a comunidade) desempenharia um papel central na resposta ao delito e na pacificação social, ao passo que, de outro, se prescindiria em maior ou menor grau da retribuição como eixo de uma justiça com sintomas de esgotamento. Esta nova Justiça contribui para que cada parte assuma a responsabilidade por sua conduta e para proteger a dignidade das pessoas<sup>15</sup>.

Nesta senda, a Justiça Restaurativa propõe a participação dos afetados, direta ou indiretamente, na construção de soluções que tendam as necessidades surgidas do ato conflituoso. O agressor, a vítima e a comunidade, a partir de seus sentimentos e necessidades, assumem papéis determinantes na resolução dos conflitos<sup>16</sup>.

Segundo os princípios básicos resumidos no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de 13 de agosto de 2002, o conceito de Justiça Restaurativa se resume em três pontos<sup>17</sup>:

- Programa Restaurativo – Qualquer programa que utiliza processos restaurativos voltados para resultados restaurativos.
- Processo Restaurativo – Participação coletiva e ativa da vítima e do infrator, e, quando apropriado, de outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, na resolução dos problemas causados pelo crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. O processo restaurativo abrange mediação, conciliação, audiências e círculos de sentença.

---

<sup>15</sup> José Luis Manzaneres Samaniego *apud* DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. Org. Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011, p. 314.

<sup>16</sup> AGUIAR, Carla Zamith Boin. Op. Cit, p. 114.

<sup>17</sup> , Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. Idem, p. 312.

- Resultado restaurativo – Acordo alcançado por um processo restaurativo, incluindo responsabilidades e programas, tais como reparação, restituição, prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e logrando a reintegração da vítima e do infrator.

Carla Zamith Boin Aguiar esclarece como o processo restaurativo acontece:

O processo restaurativo acontece por meio de encontros mediados por uma ou mais facilitadores capacitados para tanto, que ajudam as pessoas a conversarem sobre seus sentimentos. Os facilitadores iniciam os encontros explicando como se dará o processo de Justiça Restaurativa, partindo de alguns combinados como: guardar, o máximo possível, respeito ao se dirigir ao outro; falar a partir de seus sentimentos, cuidando para não fazer julgamentos e acusações ao outro; quando um fala o outro escuta<sup>18</sup>.

Além disto, um dos requisitos para o início da prática restaurativa, parafraseando a autora citada, é a concordância em participar do processo e, quando se tratar de ato criminoso, o autor ter assumido a autoria do ato<sup>19</sup>.

Este modelo alternativo de tratamento do conflito confere às partes capacitação – *empowerment* – atribuindo às partes um papel ativo para firmar sua autonomia e poder pessoal<sup>20</sup>. Em complemento ao exposto, Tickell e Akester referem que a

justiça restaurativa representa uma mudança de linguagem e orientação, criando a oportunidade de revigorar o debate num ambiente político que esteja explicitamente tentando focar as causas do crime, ao invés de responder às demandas de “severidade” ou “endurecimento” e punição. O que isto oferece é inclusão para as vítimas e uma abordagem determinada, cujo alvo são as causas do crime, e pode, para o ofensor, ser tão ‘forte’ quanto qualquer resposta oferecida pela justiça criminal convencional e pode ser mais efetiva em longo prazo<sup>21</sup>.

O Estado Democrático de Direito é uma evolução humana e uma garantia de sobrevivência do homem, o qual garante a cada integrante da sociedade uma vasta gama de Princípios e Direitos constitucionais protegidos, principalmente os de

---

<sup>18</sup> Idem, ibidem.

<sup>19</sup> Idem, ibidem.

<sup>20</sup> SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

<sup>21</sup> TICKELL, Shari; AKESTER, Kate. **Restorative Justice**. The way ahead. Londres: Justice, 2004. p. 12.

fundação no Estado Social de Direito, no Brasil recepcionado pela Carta Magna como Estado Democrático de Direito e as Garantias Fundamentais.

Na busca de um sistema de justiça ideal, não se pode mais negligenciar as emoções, sentimentos e necessidades daqueles que dela necessitam. Ao contrário, “a pessoa humana deve ser, portanto, protegida com primazia na sua vida, no seu corpo, nas suas liberdades, na sua dignidade, na sua segurança e na sua relação com o meio ambiente”<sup>22</sup>.

Com o paradigma restaurativo, permite-se que a sociedade participe das práticas comunitárias de justiça, de forma a recuperar o monopólio do Estado moderno de aplicação do Direito, negligenciando o poder de cidadania dos indivíduos. A Justiça Restaurativa, no Estado Democrático de Direito, representa algo mais inteligível e mais humano do que o Direito Penal atual.

Destarte, a Justiça Restaurativa, aplicada no Estado Democrático de Direito, não só realiza os Direitos Humanos enquanto garantia de liberdade e igualdade dos indivíduos, como também dá autonomia aos atores, reconhecendo suas vontades e direitos, de forma a concretizar um espaço democrático, aberto ao diálogo e ao consenso em benefício da sociedade como um todo, legitimando, assim, a cidadania plena de cada um que a compõe.

Aplicado à Nova Lei de Drogas, este processo restaurativo se dará através dos Juizados Especiais Criminais, onde os operadores do direito terão papel fundamental. Esta prática está sendo elaborada pelo Poder Judiciário.

A partir dessa nova visão sistêmica, o usuário de drogas se apresenta como destinatário de políticas de atenção, reinserção e redução das vulnerabilidades, competindo aos Juizados Especiais Criminais e às Varas de Infância e Juventude tornarem concreta esta nova perspectiva, fomentando a reconstrução de relacionamentos, a restauração de redes familiares e a formação de redes sociais<sup>23</sup>.

Portanto, essas novas soluções passam pela fundamental ideia da interdisciplinaridade e caberá aos operadores do direito vencer preconceitos e implementar nos Juizados Especiais Criminais ideias de mediação, intervenção

---

<sup>22</sup> SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: IBCRIM, 2000. p. 374.

<sup>23</sup> A Justiça Restaurativa e as boas práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância. Disponível em: [https://uspdigital.usp.br/apolo/apoObterAtividade?cod\\_oferecimentoatv=42924](https://uspdigital.usp.br/apolo/apoObterAtividade?cod_oferecimentoatv=42924). Acesso em 22 Jul.2013.

breve, reconstrução de relacionamentos, restauração de redes familiares, formação de redes sociais, segundo uma nova visão sistêmica<sup>24</sup>.

Esta inovação está presente junto à nova política adotada pela lei de drogas, ou seja, a Redução de Danos à saúde do consumidor e a sociedade, perfazendo a efetivação dos princípios da Dignidade Humana, garantidos constitucionalmente. Neste interim, analisar-se-á o exposto no item seguinte.

## **2.2 A POLÍTICA DE REDUÇÃO DE DANOS E OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

As medidas previstas no artigo 28 da nova Lei de Drogas são diversas da prática retributiva, perfazendo uma resposta consensual e multidisciplinar, obtida através do envolvimento do autor do fato e da própria comunidade.

Neste diapasão, a Política de Redução de Danos está inserida, pois ao dispender a atenção necessária ao usuário/dependente por meio das medidas adotadas na nova Lei de Drogas pela Justiça Restaurativa, o paciente possui a oportunidade de receber o tratamento adequado.

Assim, o paciente não sofrerá a abstinência total e imediata, mas passará por um processo onde receberá a atenção e o tratamento necessário. Logo, em casos mais extremados, em que a pessoa já apresenta claro comprometimento pelo uso de drogas, como o uso injetável, e encontra-se em momento de vida onde não quer ou não pode parar de usá-las, temos que partir para uma prática que promova o acesso a essas pessoas e o acesso das mesmas a meios para que não se infectem com o vírus HIV, bem como tenham acesso a outras possibilidades de serviços de diagnóstico e de tratamento da AIDS, hepatites, endocardites, e outras<sup>25</sup>.

Esta estratégia se chama redução de danos à saúde pelo uso de drogas e visa reduzir as consequências adversas do consumo de drogas lícitas e ilícitas, naquele período da vida em que a pessoa tem um comportamento de mais alto risco para inúmeros agravos. Constitui-se em instrumento comprovadamente eficaz para controlar o curso da epidemia de AIDS entre os usuários de drogas injetáveis.

---

<sup>24</sup> DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. Op. Cit, p. 316.

<sup>25</sup> REDUÇÃO DE DANOS/Diretrizes. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>. Acesso em 22 Jul. 2013.

Protege também contra outras doenças de transmissão sanguínea como as hepatites, a malária e a doença de Chagas<sup>26</sup>.

Salo de carvalho, em explanação concisa, identifica a prática da Redução de Danos à saúde de usuários e dependentes, como forma de melhoria de sua qualidade de vida e de reinserção social:

Inúmeras práticas estão associadas aos fundamentos e às políticas de redução de danos. As ações envolvem desde projetos educativos de informação sobre os riscos aos consumidores e acolhimentos de dependentes em locais de tratamento à distribuição de materiais esterilizados para consumo. em sua intervenção mais incisiva, compreende a própria prescrição de drogas (substitutivas ou não) para dependentes como forma de reinserção social e melhoria de sua qualidade de vida<sup>27</sup>.

Nesta ótica, Mariana de Assis Brasil e Weigert, citando Riley e O'Hare, elucida as principais características da Redução de Danos:

a) Pragmatismo: uso de determinadas substâncias para a alteração da consciência é inevitável e certo nível de consumo de drogas é normal em uma sociedade, motivo pelo qual muitas vezes é mais factível conter os danos do que tentar eliminar as drogas; b) Valores humanitários: respeito à dignidade e aos direitos do consumidor de drogas; c) Avaliação dos danos: imprescindível analisar-se o caso para ver se é mais importante a redução do consumo ou a modificação da maneira como é usada a droga; d) Balanço de custos e benefícios: deve-se analisar uma série de variáveis a fim de medir o impacto do projeto de redução de danos, a curto e longo prazos, inclusive para calcular seus custos e comparação a outras medidas; e e) Hierarquia de objetivos: o intuito é o de analisar prioridades e começar o trabalho exatamente por elas<sup>28</sup>.

Esta política pauta-se numa proposta clara de controle e de autocuidado com relação ao uso de drogas, que permite também desenvolver o sentido de responsabilidade sobre si mesmo e sobre as pessoas do círculo de relação. A estratégia de redução de danos dirigida para os usuários injetáveis, promove, além de orientações, a distribuição/troca de seringas e agulhas e outros insumos de prevenção preconizando que as injeções sejam realizadas com equipamentos estéreis. Os usuários de drogas injetáveis, geralmente, em estado de grande exclusão social, são abordados nos lugares e momentos em que as práticas de risco

---

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> CARVALHO, Salo. Op. Cit, p. 177.

<sup>28</sup> WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 116 – 117.

à saúde estão em curso, ou seja, quando, para o uso de drogas, há o compartilhamento de equipamentos de injeção por várias pessoas.

Trata-se de uma política humanitária, intrínseca aos princípios da dignidade da pessoa humana, ligado aos consumidores de drogas. Estes princípios encontram-se arraigados na Constituição Federal de 1988, onde, em seu preâmbulo estabelece o compromisso da solução pacífica das controvérsias.

Neste sentido, a Carta Magna de 88, conhecida como a Constituição Cidadã, impôs em seu texto, normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, e, conforme seu artigo 5º, parágrafo 1º, estas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, terá aplicação imediata.

Nesta ótica, está imposto o princípio da dignidade da pessoa humana, que, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade<sup>29</sup>.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana está presente na condição humana, como pessoa, como cidadão, não podendo esta ser renunciada:

[...] “esta, portanto, como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente”<sup>30</sup>

Desta forma, assevera-se o objetivo da Política de Redução de Danos, constituída em uma estratégia de abordagem dos problemas com as drogas que não parte do princípio de que deve haver imediata e obrigatória extinção do uso de drogas, seja no âmbito da sociedade, seja no caso de cada indivíduo, mas que formula práticas que diminuem os danos para os usuários de drogas e para os grupos sociais com que convivem<sup>31</sup>.

Neste interim, as práticas restaurativas e de redução de danos adotados pela nova lei de drogas, respeitam a dignidade do usuário/dependente, onde a

---

<sup>29</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 41.

<sup>30</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Op. Cit, p. 14.

<sup>31</sup> DUARTE, Paulina do Carmo A. Vierira. ANDRADE, Arthur Guerra de. Op. Cit, p. 273.

problemática é abordada de forma ampla, buscando o restabelecimento da saúde do consumidor, além de sua (re) inserção social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O uso de drogas é uma prática comum na sociedade atual, no entanto, ao tornar-se questão de saúde pública, a intervenção do poder estatal torna-se obrigatória.

Nesta senda, a Lei 11. 343/06 estabelece medidas voltadas ao consumidor de drogas, incutindo uma política intervencionista de redução de danos à saúde deste pacientes e o bem estar social.

Na mesma análise, repercute a Justiça Restaurativa, visando estabelecer uma justiça humanitária e de paz, onde a atenção e a reinserção social de usuário/dependentes de drogas é o ponto central da discussão.

Assim, para a consolidação de políticas públicas de inclusão social de forma a fortalecer o Estado Democrático de Direito e suas garantias a cada pessoa que dele faz parte, a Justiça Restaurativa apresenta-se como uma alternativa viável, já que permite que as partes envolvidas em um conflito possam cooperar na sua solução, bem como reconhecem os direitos e garantias inerentes a cada um.

Neste contexto, afirma-se que a prática restaurativa enfraquece o processo de exclusão dos indivíduos ao possibilitar a humanização e a pacificação das relações envolvidas em um conflito, eis que ao contrário da justiça penal, não busca a mera resposta punitiva aos transgressores – fato gerador das desigualdades sociais – mas propõe um processo colaborativo entre todas as partes envolvidas no fato delituoso. Promove, dessa forma, a pacificação dos conflitos e a interrupção das cadeias de reverberação da violência e dos processos de criminalização.

As duas práticas citadas, aliadas à Política de Drogas, possuem o escopo benéfico, tanto para o indivíduo para que é destinada, quanto para a sociedade, na medida que beneficia ambos pelos modelos politizados.

A análise que se faz concernente, insere-se no sentido da eficácia destas políticas. A implementação, por meio dos Juizados Especiais, da Justiça Restaurativa, demanda um contingente de recursos, tanto financeiros quanto pessoais, logo, o Poder Judiciário, responsável pela execução destas tarefas, deve aprimorar sua política organizacional para atender a demanda da problemática.

Outrossim, o estudo estritamente teórico do tema abordado mostra que os resultados obtidos, em pequena escala, alcança seus objetivos, ou seja, a redução do consumo e a reinserção social destes pacientes.

Por fim, o caminho estabelecido com esta nova política, repercute de forma benéfica, resta o Poder Estatal agilizar o modo de execução e garantir que a norma estabelecida tenha sua eficácia garantida, estabelecendo uma paz jurídica, consoante ao menos, ao uso de drogas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

\_\_\_\_\_. **A Justiça Restaurativa e as boas práticas nos Juizados Especiais Criminais e Varas de Infância**. Disponível em: [https://uspdigital.usp.br/apolo/apoObterAtividade?cod\\_oferecimentoatv=42924](https://uspdigital.usp.br/apolo/apoObterAtividade?cod_oferecimentoatv=42924). Acesso em: 22 Jul. 2013.

CARVALHO, Salo. **A Política Criminal de Drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06)**. 5ª edição, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

DUARTE, Paulina do Carmo A. Vieira. ANDRADE, Arthur Guerra de. Org. **Integração de competências no desempenho da atividade judiciária com usuários e dependentes de drogas**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2011.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006: lei de drogas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **REDUÇÃO DE DANOS/Diretrizes**. Disponível em: <http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php>. Acesso em: 22 Jul. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no estado democrático de direito**. São Paulo: IBCRIM, 2000.

TICKELL, Shari; AKESTER, Kate. **Restorative Justice**. The way ahead. Londres: Justice, 2004.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e. **Uso de Drogas e Sistema Penal: Entre o Proibicionismo e a Redução de Danos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.